



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 154854 - PB (2021/0317598-9)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE	: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA
ADVOGADOS	: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: WELLINGTON VIANA FRANCA
CORRÉU	: ERIKA MORENO DE GUSMAO
CORRÉU	: SIMONE MEDEIROS BEZERRA
CORRÉU	: SEVERINO MEDEIROS RAMOS FILHO
CORRÉU	: MARIA ELIANE DE ARAUJO MEDEIROS
CORRÉU	: PEDRO PAULO ARAUJO MEDEIROS
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO DUARTE RAMOS
CORRÉU	: LAVANÉRIO DE QUEIROZ DUARTE JÚNIOR
CORRÉU	: MARIO SERGIO MACEDO LOPES
CORRÉU	: MAYKEL ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA
CORRÉU	: KELNNER MAUX DIAS
CORRÉU	: FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: BENONE BERNARDO DA SILVA
CORRÉU	: JONAS PEQUENO DOS SANTOS
CORRÉU	: JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
CORRÉU	: JOSIMAR DE LIMA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA**, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, nestes termos ementado (fls. 2584-2642):

*"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "XEQUE MATE".
CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÕES ATIVA
E PASSIVA. Ausência de motivação da decisão que manteve as medidas
cautelares. Inocorrência. Condições pessoais do paciente que tornam*

necessárias a limitação de sua liberdade. Contemporaneidade da medida. Inviabilidade. Risco evidente à ordem pública. Excesso de prazo na instrução criminal. Demora justificada nas particularidades do caso. Feito complexo. Pluralidade de réus. Aplicação do princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Denegação da ordem.

- As condições pessoais do paciente recomendam que as medidas cautelares diversas estipuladas pelo juízo primevo sejam mantidas, uma vez que este responde a quatro processos, no âmbito da Operação "Xeque Mate", de suposto cometimento de delito de organização criminosa, além de crimes praticados por particular contra a administração pública - corrupção ativa - o que evidencia, portanto, a necessidade de limitação de sua liberdade, neste momento, como forma de garantir a aplicação da lei penal, a instrução criminal e também para evitar a prática de novas infrações penais.

- Além do mais, as quatro ações penais a que responde o paciente no âmbito da "Operação Xeque Mate" encontram-se na fase inicial da instrução e, qualquer flexibilização maior das medidas cautelares já impostas a ele, poderá, neste momento, comprometer o bom andamento dos processos e a produção de provas.

- Não há falar em extemporaneidade entre os delitos e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, uma vez que foram necessárias longas investigações que se iniciaram em 2017 - através da Polícia Federal que compartilhou as informações com o GAECO do MPPB, acompanhado de uma representação para ratificação de Acordo de Colaboração Premiada por ela celebrado com Lucas Santino da Silva - a fim de detectar uma estruturação "de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do município de Cabedelo/PB, o qual se destacou a partir da compra literal de mandatos políticos outorgados, diretamente, pelo povo, em processos eleitorais supostamente regulares, potencializando-se com o passar dos anos. "Ademais, a complexidade do feito diante da pluralidade de réus, e a elevada dificuldade na elucidação - dos fatos, por conta de uma grande organização criminosa extremamente estruturada que continuava praticando crimes, não podem ser consideradas para beneficiar o paciente a título de extemporaneidade.

- Como sabido, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das particularidades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

- aparente alongamento do prazo para a instrução processual se dá em razão de particularidades. In casu, o caso concreto, notadamente, por se tratar de feito complexo, atrelada à pluralidade de réus envolvidos em diversos episódios criminosos decorrentes da Operação "Xeque-Mate"; circunstâncias essas que,

inegavelmente, resultam em um maior acréscimo de tempo à tramitação do feito."

Daí o presente recurso, no qual a d. Defesa, em suma, aduz que as medidas cautelares fixadas não guardariam proporcionalidade e contemporaneidade com a atual situação, pois o recorrente possui comportamento colaborativo.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, "*revogar definitivamente as medidas cautelares ainda vigentes em face do recorrente, exceto a proibição de contato com outros investigados. Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer sejam substituídas as medidas cautelares mencionadas acima por outras menos gravosas, em face do princípio da adequação e da proporcionalidade, na linha, por exemplo, do que decidiu o voto vencido do acórdão recorrido, de forma a permitir que o recorrente possa se ausentar dos limites da comarca, ou mesmo viajar, mediante comunicação prévia ao juízo*" (fls. 2708-2709).

Consulta de prevenção (fls. 2751-2752).

É o relatório.

Decido.

Aceito a consulta de prevenção.

Inicialmente, verifica-se que as medidas cautelares se encontram devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) e na conveniência da instrução.

No mais, o pedido liminar exige revolvimento de fatos e provas e tem caráter eminentemente satisfatório, devendo ser oportunamente analisado, após a devida instrução dos autos e a oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar

organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28/3/2016).

Por estes motivos, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o d. Ministério Público local a apresentar contrarrazões.

Redistribua-se o feito, tendo em vista o reconhecimento de minha prevenção.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de 1º Grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela **Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ**.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator